



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
18ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 16/06/2015.

Item 26

TC-001747/026/13

Prefeitura Municipal: Cândido Mota.

Exercício: 2013.

Prefeito: Zacharias Jabur.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

O processo em pauta trata das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE CÂNDIDO MOTA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2013.

A fiscalização “in loco” foi realizada pela Unidade Regional de Marília/UR-4 que, em relatório juntado às fls. 13/53 dos autos, apontou falhas de ordem formal⁽¹⁾, as quais foram parcialmente justificadas, por ocasião da juntada da defesa (fls. 68/113), sendo as remanescentes insuficientes para prejudicar a totalidade dos demonstrativos apresentados, cabendo, no entanto, recomendações.

Assessorias de ATJ, Chefia e o Ministério Público de Contas, opinam pela emissão de parecer prévio favorável, com recomendações.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

¹ Planejamento das Políticas Públicas, Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, Execução Física dos Serviços/Obras Públicas e Transparência das Contas Públicas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE CÂNDIDO MOTA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2013, foram apresentadas com falhas de ordem formal, e as incorreções constatadas, quando da inspeção "in loco", foram sanadas em parte, por ocasião da juntada da defesa, sendo as remanescentes insuficientes para prejudicar a totalidade dos demonstrativos apresentados.

Assim, considerando as manifestações dos Órgãos Técnicos da Casa; considerando o posicionamento do Ministério Público de Contas; e considerando o atendimento aos índices constitucionais e legais, como por exemplo: **ensino** (art. 212 da CF) o percentual aplicado foi de **26,41%**, das receitas de impostos, próprios e recursos transferidos; **Fundeb**, dos recursos advindos daquele fundo, **98,72%** (o percentual residual de 1,28% foi aplicado no primeiro trimestre do exercício seguinte), deles foram destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino básico, sendo que, do total aplicado, **68,37%**, foram **direcionadas aos Profissionais do Magistério**; e, ainda que os **dispêndios com pessoal e reflexos tenham comprometido 45,23%** da receita corrente líquida; **30,45% da receita de impostos na Saúde**; e a **Execução Orçamentária tenha apresentado o superávit de 2,32%**,

VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTES TRIBUNAL.

Acolho as recomendações propostas pelos Órgãos Técnicos da Casa e pelo Ministério Público de Contas, as quais deverão ser endereçadas por ofício. Recomendo, ainda, à Administração Municipal que adote as providências



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

quanto à regularização das falhas remanescentes, as quais não foram sanadas por ocasião da juntada da defesa, pois ainda que insuficientes para afetar a totalidades das contas em exame, sua reincidência poderá no futuro, ensejar a emissão de parecer prévio desfavorável.

DETERMINO À UNIDADE REGIONAL RESPONSÁVEL PELA PRÓXIMA INSPEÇÃO A CERTIFICAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ANUNCIADAS POR OCASIÃO DA JUNTADA DA DEFESA (FLS. 68/113).

Quanto ao expediente nº 8146/026/14, que acompanha os presentes autos, determino o arquivamento do mesmo, uma vez que a matéria nele abordada foi objeto de comentário em item próprio do relatório da fiscalização.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 16 DE JUNHO DE 2015.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

Alp.